



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1003497-90.2021.8.11.0000**

**REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo por objeto os artigos 1º, 2º, § 3º, 5º, 7º, *caput*, e § 1º, 8º, 14 e 16, do Decreto Municipal n. 8.340, de 2/3/2021, a fim de que prevaleça os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual n. 836, de 1º/3/2021, por serem mais restritivos e, portanto, em melhores condições de garantir a tutela à vida e à saúde.

O autor aduz que não obstante a competência concorrente entre o Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá para a edição de norma sobre vedações e regramento relacionados ao enfrentamento da pandemia, os dispositivos do Decreto Municipal n. 8.340 – que sejam menos restritivos que as normas dispostas no Decreto Estadual n. 836 – são inconstitucionais, notadamente pela impossibilidade de se qualificar as questões retratadas no aludido Decreto Municipal como de exclusivo interesse local, sendo mais conveniente que haja um regramento uniforme em todo o território do Estado.

Assinala que compete ao Estado de Mato Grosso os serviços de abrangência estadual e regional, e pelo simples fato do abrandamento de normas sanitárias comprometer o sistema de saúde como um todo, e não apenas os serviços prestados e administrados pelo

município de Cuiabá, e por afetar, com contágio e possibilidade de morte, pessoas residentes e que transitam em outras localidades, para além do Município de Cuiabá, impõe-se, sob pena de inconstitucionalidade, seja firmada a interpretação que garanta a preservação das normas sem contrariedade à norma da Constituição Estadual.

Eis a síntese do necessário.

Novamente este Tribunal é instado a pronunciar acerca do aparente conflito entre as normas editadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá, acerca das medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19.

Naqueloutra oportunidade, este Sodalício assegurou ao Município a fixação de medidas necessárias voltadas à prevenção da contaminação do Coronavírus, em especial no atinente ao isolamento social, independentemente de qualquer ato prévio do Secretário de Estado de Saúde. E assim se entendeu porque o Decreto Municipal era mais restritivo que o Decreto Estadual.

Agora, porém, a situação é inversa.

Temos, de um lado, o Decreto Estadual n. 836, de 1º/3/2021, estabelecendo o horário de funcionamento de todas as atividades e serviços, como se vê:

*“Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território mato-grossense.*

*Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:*

*I - de segunda a sexta-feira, autorizado o*

*funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 19h00m;*

*II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.*

*§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.*

*§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do art. 2º.*

*§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.*

*§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30%*

*(trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.*

*Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h00m, inclusive aos domingos.*

O aludido Decreto estabelece, ainda, a restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Estado de Mato Grosso, das 21h00min às 05h00min.

Em contrapartida, o Município de Cuiabá, em 2/3/2021, ou seja, após a publicação do Decreto Estadual, editou sua própria norma, qual seja, o Decreto Municipal n. 8.340, contrariando, de maneira insofismável, a determinação do Governador do Estado, conforme se depreende dos artigos que ora se busca suspender sua aplicabilidade, *verbis*:

*“Art. 1º Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Cuiabá, no período compreendido entre as 23h:00m às 05h:00m, de segunda-feira a domingo.*

*[...]*

*Art. 2º As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda a sábado, das 08h:00m às 18h:00m, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.*

*[...]*

*§ 3º Os supermercados e congêneres observarão o*

*horário de funcionamento das 06h:00m às 22h:00m, de segunda a domingo.*

*Art. 5º As atividades econômicas no segmento de academias de musculação, ginástica, natação e congêneres, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda a sábado das 06h:00min às 22h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.*

*Art. 7º As atividades econômicas de bares e restaurantes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda-feira a domingo das 11h:00min às 22h:00min*

*§ 1º As atividades econômicas de lanchonetes, padarias, açougues, sorveterias, cafeterias e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda a domingo das 06h:00min às 19h:00min.*

*[...]*

*Art. 8º As atividades de salões de beleza, barbearias e congêneres, realizarão suas atividades com observância do horário de atendimento ao público de segunda a sábado, das 08h:00min às 20h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.*

*Art. 14. A realização de eventos sociais, corporativos e religiosos em geral, serão permitidos desde que observada a limitação de horário prevista no artigo 1º do presente decreto bem como os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo*

11.

*Art. 16. A atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuírem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, deverá observar como horário limite para funcionamento às 22h:00m de segunda a domingo”.*

De acordo com o Decreto Municipal, o toque de recolher será entre as 23h00min e 05h00min, e o funcionamento de todas as atividades econômicas do comércio em geral, deverão observar o horário de segunda a sábado, das 08h00min às 18h00min.

Além disso, o Decreto Municipal autorizou o funcionamento de supermercados e congêneres das 06h00min às 22h00min; distribuidora de bebidas das 10h00min às 22h00min; academias das 06h00min às 22h00min; shoppings centers das 10h00min às 21h00min; bares e restaurantes das 11h00min às 22h00min; salões de beleza das 08h00min às 20h00min; e o funcionamento de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos até as 22h00min, dentre outros.

Enfim, percebe-se, às escâncaras, que o Decreto Municipal afrouxou, sensivelmente, as medidas restritivas impostas pelo Governador do Estado a todo território estadual.

Não se põe dúvidas que, em termos de saúde pública, a Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre os entes que compõe a Federação do Brasil.

Dentre as peculiaridades locais, o Município é soberano no estabelecimento de normas epidemiológicas para prevenir ou conter doenças contagiosas, como é o caso do Covid-19 – há muito

considerado uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde --, **desde que não afete a população de outros Municípios do Estado.**

Não por outra razão se vê, todos os dias no noticiário nacional, países fechando suas fronteiras e impedindo a entrada de imigrantes, especialmente das nações onde os índices de contaminação se mostram alarmantes.

*Mutatis mutandis*, de nada adianta o Município de Várzea Grande, *verbi gratia*, adotar medidas restritivas duríssimas para frear o avanço da pandemia se o de Cuiabá não tiver a mesma preocupação e cuidados, máxime quando a fronteira geográfica entre as duas cidades contíguas é delimitada por um rio.

Imagine a seguinte situação, perfeitamente factível: o Prefeito de Várzea Grande adere às medidas impostas pelo Governador do Estado, decretando o toque de recolher a partir das 21h00min. Por certo, os moradores daquele município poderão atravessar a ponte e superlotar, como de fato tem ocorrido, bares, restaurantes e congêneres desta Capital, retornando em seguida para suas residências, correndo o risco de, lamentavelmente, levar consigo o vírus causador desta terrível e calamitosa doença para a cidade vizinha.

Tratando-se de uma renhida luta contra uma pandemia que vitimiza um número cada vez maior de pessoas, há de prevalecer, **sempre e sempre**, a medida mais restritiva.

Nesta questão, o Município tem autonomia para recrudescer o Decreto Estadual, nunca para abrandá-lo ou atenuá-lo, de modo a comprometer **o todo**.

O que está em risco é o bem estar e a saúde de toda a

população do Estado de Mato Grosso, que não pode ser comprometida por nenhuma medida local que fragilize as normas de segurança implementadas pelo Executivo Estadual.

Nesse diapasão, tem toda razão o autor desta ADI quando assevera que *“ainda que haja reconhecido o Supremo Tribunal Federal que os entes federativos devem atuar, como autonomia, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais, a tutela à saúde, no caso do combate à pandemia, tangencia simultaneamente a competência do ente Estado de Mato Grosso e dos entes Municipais, não havendo como delimitar a questão do combate ao vírus exclusivamente aos lindes e competências do Município de Cuiabá.”*

De fato, diante do descontrole da disseminação do Covid-19 no Estado de Mato Grosso, urge mesmo a adoção de medidas duríssimas para estancar a ocupação dos leitos hospitalares – quase todos concentrados em Cuiabá e Várzea Grande --, que já apresenta claros sinais de esgotamento.

Nesse contexto, a pandemia – **e exatamente porque estamos a tratar de uma pandemia** – não pode ser enfrentada considerando os interesses locais deste ou daquele Município.

O Decreto do Governo Estadual busca a preservação da saúde de toda a população mato-grossense, que pode ser afetada se a comuna de Cuiabá tratar com menor rigor as medidas de segurança nele implementadas.

Não há cidade do nosso Estado que não esteja sob o risco dessa praga. Até por isso, ofende a lógica e o bom senso permitir que o Município de Cuiabá desdenhe da saúde dos demais entes que compõem o Estado de Mato Grosso, por meio de adoção de medidas mais flexíveis do

que as fixadas no Decreto Estadual n. 836, de 01/03/2021, máxime quando a Constituição Estadual impõe a obrigação de **cooperação** do Município com o Estado e os demais Municípios (art. 174, I), e com a implementação de ações e serviços que visem promover, a proteger e a recuperar **a saúde individual e coletiva** (art. 174, V).

Desse modo, não se pode dizer que, na situação judicializada, o Executivo Estadual usurpou competência Municipal.

Fato é que não se pode permitir a existência de Decretos inconciliáveis entre si, devendo prevalecer aquele que estabelece proteção e âmbito de abrangência maior.

Nessa ordem de idéias, ao Município se faculta fixar medidas mais restritivas que o Decreto Estadual, se as peculiaridades próprias assim exigir ou recomendar, como, aliás, autoriza o art. 5º do Decreto Estadual n. 783, de 14/1/2021.

Com efeito, a medida adotada pelo Município de Cuiabá, a toda a evidência, como bem ressaltou a parte autora, *“enfraquece o combate à pandemia e estimula a prática de transgressão de normas jurídicas essenciais ao corpo social, no momento em que a harmonia da política pública sanitária se mostra primordial”*.

Além disso, vale ressaltar que *“a existência de regras e restrições repercutem de modo amplo não apenas quanto aos serviços prestados e administrados pelo Município de Cuiabá, e que os cidadãos afetados não ficam, e não ficarão, internados apenas nas unidades hospitalares sediadas na Capital, de modo que o problema não são da alçada exclusiva do ente Município de Cuiabá”* (sic), uma vez que espraia seus efeitos por todo o Estado de Mato Grosso.

Em conclusão, a imposição de medidas restritiva não é assunto afeto apenas ao interesse local, especialmente quando o objetivo transcende os interesses de um ou outro Município.

Compete ao município, conforme dito linhas atrás, endurecer as medidas impostas pelo Governo Estadual, jamais afrouxá-las, conforme pretende a norma impugnada.

Em assim sendo, visualizando a plausibilidade do direito substancial invocado pelo autor, e a existência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, a concessão da liminar é medida que se impõe.

À vista do exposto, e sem prejuízo de melhor análise da causa pelo Relator a ser sorteado, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada, *ad referendum* pelo Órgão Especial, para **suspender**, por ora, os efeitos dos artigos 1º, 2º, § 3º, 5º, 7º, *caput*, e § 1º, 8º, 14 e 16, do Decreto Municipal n. 8.340, de 2/3/2021, prevalecendo em todo o Estado de Mato Grosso, inclusive, no município de Cuiabá, as medidas impostas nos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual n. 836, de 1º/3/2021.

Ao término do plantão judiciário, determino a regular e urgente distribuição deste feito.

**Serve a presente decisão como mandado.**

Ciência às partes interessadas (Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso e Procuradoria-Geral de Justiça).

Publique-se. Cumpra-se, **com urgência.**

Cuiabá, 3 de março de 2021.

***Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,***

*Plantonista.*